

DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

GUSTAVO ANTÔNIO MEIRELES MELGAR OIOLA:
Graduando em Direito da Faculdade São Lucas. ¹

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

(orientador)

Resumo: O presente artigo visa estudar sobre o instituto das organizações criminosas no sistema penal brasileiro. O crime organizado surge, no sistema prisional, como um fenômeno de proporções extremamente preocupantes. Essa realidade demonstra que o Estado, além de não ressocializar o criminoso, tal como prevê a Lei n.º 7.210/84, Lei de Execuções Penais, acaba transformando o sistema prisional em um lócus de contaminação de valores criminológicos. Assim, fazer parte de uma organização criminosa é quase que uma condição *sine quo non* para o preso. O crime organizado tem provocado crises no sistema prisional de proporções inimagináveis, demonstradas pelas megarrebeliões, em diferentes estados, pois influencia, dita rumos, comanda, determinando, inclusive, execuções dentro e fora do sistema prisional e tudo cumprido fielmente. Desta forma, por meio da ressocialização será possível a reintegração do indivíduo no corpo social. Através da Lei de Execução Penal, que versa sobre a efetivação da decisão criminal de maneira a proporcionar condições para a integração social do transgressor e do apenado, foi possível evidenciar os direitos de integração ao sistema prisional, a assistência necessária garantida, a atuação e a relevância da conscientização e de apoio ao egresso a sociedade. A metodologia utilizada, é abordagem qualitativa, com intuito de gerar conhecimento para elaboração do texto científico, como o trabalho de conclusão de curso, se faz necessário um estudo pelo método dedutivo. E a análise dos resultados alcançados através da pesquisa e do referencial teórico adotado, de modo abordar as investigações contidas acerca do tema entre o campo do Direito Penal, voltadas a abranger o sistema penal brasileiro.

Palavras-chaves: Ressocialização. Sistema Prisional, Organizações Criminosas.

Abstract: This article aims to study the institute of criminal organizations in the Brazilian penal system. Organized crime appears in the prison system as a phenomenon of extremely worrying proportions. This reality demonstrates that the State, in addition to not re-socializing the criminal, as provided for in Law No. Thus, being part of a criminal organization is almost a *sine quo non* condition for the prisoner. Organized crime has provoked crises in the prison system of unimaginable proportions,

¹ E-mail: gusttavomelgar@gmail.com

demonstrated by the mega-rebellions, in different states, as it influences, dictates directions, commands, even determining executions inside and outside the prison system and everything faithfully carried out. In this way, through resocialization it will be possible to reintegrate the individual into the social body. Through the Penal Execution Law, which deals with the execution of the criminal decision in order to provide conditions for the social integration of the offender and the convict, it was possible to highlight the rights of integration into the prison system, the necessary assistance guaranteed, the performance and the relevance of awareness and support to the egress to society. The methodology used is a qualitative approach, in order to generate knowledge for the elaboration of the scientific text, such as the course conclusion work, a study by the deductive method is necessary. And the analysis of the results achieved through the research and the theoretical framework adopted, in order to approach the investigations contained on the subject between the field of Criminal Law, aimed at covering the Brazilian penal system.

Keywords: Resocialization. Prison System, Criminal Organizations.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa estudar sobre o instituto das organizações criminosas no sistema penal brasileiro. A conexão do crime organizado com o sistema prisional nada mais é do que uma consequência da realidade da instituição prisional brasileira.

Ademais, o domínio das organizações criminosas vem ajudando a deteriorar o sistema prisional devido as péssimas condições de estruturação, salubridade, saúde, trabalho, convivência social e familiar. O que acaba influenciando ativamente a reincidência criminal, visto que os direitos que seriam dever do Estado assegurar ao preso são prestados pelas organizações.

Nesse sentido, a falta de políticas públicas adequadas e eficientes impede tanto a aplicabilidade das normas Constitucionais quanto as da Lei de Execução Penal, assim como, a garantia dos direitos sociais. Por isso é difícil falar sobre a ressocialização do preso, sem a preservação dos direitos fundamentais corroborados na legislação vigente.

Diante disso, a ressocialização da pena pode ajudar no controle dos presídios? Além disso, ressocializar o detento conta com a exteriorização de sua vontade, pois se faz necessário que este, no exercício de seu livre arbítrio, queira ser reeducado.

Além disso, o sistema contribui significativamente para a recidiva de seus egressos, visto que estes se encontram em um meio que não fornece condições mínimas para que o preso escolha se quer ou não, permanecer na prática delitiva.

Portanto, o objetivo geral deste artigo é analisar se a ressocialização pode auxiliar no controle dos presídios brasileiros. Já os objetivos específicos são verificar os aspectos legislativos da organização criminosa; estudar o sistema prisional de Porto Velho e do Estado de Rondônia; e verificar como ocorre a ressocialização em Porto Velho.

Desta forma, com a implementação de ressocialização, se faria com a finalidade de que se reforme menos onerosamente o sistema, proporcionando maiores e melhores condições de execução penal e diminuindo a influência do sistema nos índices de reincidência.

E quanto a metodologia utilizada, será de abordagem qualitativa, com intuito de gerar conhecimento para elaboração do texto científico, como o trabalho de conclusão de curso, se faz necessário um estudo pelo método dedutivo. E a análise dos resultados alcançados através da pesquisa e do referencial teórico adotado, de modo abordar as investigações contidas acerca do tema entre o campo do Direito Penal, voltadas a abranger o sistema penal brasileiro.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Inicialmente, vale mencionar que há complexidade quanto à origem e definição das organizações criminosas. Tem-se que "organização", segundo o dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (FERREIRA, 1998, p. 1232) é "associação ou instituição com objetivos definidos" e ainda, "modo pelo qual se organiza um sistema".

Diante da assertiva, tem-se, em precária suposição, que Organização Criminosa seja uma empresa ou órgão com objetivo de praticar crimes ou de praticar atividades ilícitas. A definição de organização criminosa suscita diversos debates doutrinários porque não existe um critério consensual para tanto, além da sua dificuldade de tipificação legal.

De acordo com Marcelo Batlouni acerca do conceito de crime organizado:

Crime organizado é qualquer crime cometido por pessoas ocupadas em estabelecer uma divisão de trabalho: uma posição designada por delegação para praticar crimes que como divisão de tarefa também inclui, em última análise, uma posição para corruptor, uma para corrompido e uma para um mandante. (MENDRONI 2002, P. 5)

É evidente que cada país possui particularidades próprias, que acabam dando contornos específicos às organizações criminais, contudo, não é menos verdade que

cada uma possui características que são comuns a todas as organizações, o que lhes proporciona uma estrutura própria de atuação.

A este respeito afirma Wilson Lavorenti que:

As organizações criminosas, como regra, possuem uma organização empresarial, com hierarquia estrutural, divisões de funções e sempre direcionadas ao lucro. Elas possuem algo mais do que um programa delinquential. Consubstanciam-se em um planejamento empresarial (custos das atividades e de pagamento de pessoal, recrutamento de pessoas etc) com firmas constituídas formalmente ou não. Quanto mais rica e firmemente estruturada a organização, menores os riscos nas suas atuações (LAVORENTI, 2000, p. 19).

Na verdade, impossível se faz a definição de organização criminosa apenas através de conceitos estritos ou até mesmo de exemplos de condutas criminosas. De forma que não se pode atar esse conceito, restringindo-o à determinada infração penal, pois as organizações criminosas detêm inacreditável poder variante.

Afirma Marcelo Batlouni Mendroni (2002, p. 7) sobre as organizações criminosas: "elas podem alternar as suas atividades criminosas, buscando aquela atividade que se torne mais lucrativa, para tentar escapar da persecução criminal ou para acompanhar a evolução mundial tecnológica e com tal rapidez", pois quando o legislador pretender alterar a Lei para amoldá-la à realidade aos anseios da sociedade, já estará alguns anos em atraso e assim ocorrerá sucessivamente.

Logo, não há definição certa de crime organizado, ou organização criminosa, sendo que necessário se faz conhecer suas características para que se possa delas formular uma definição.

2.1 A LEI 9.034/95 E O CRIME ORGANIZADO

A Lei 9.034/95 também conhecida como a Lei do combate ao crime organizado, ingressou no ordenamento jurídico dispondo sobre os meios operacionais à repressão e à prevenção das atividades praticadas pelas organizações criminosas sem que, a legislação pátria definisse o que vem a ser crime organizado.

Ao contrário do que deveria ocorrer, deu-se a entender que crime organizado seria qualquer delito decorrente de ações de bando ou quadrilha, como indica o art. 1º do mesmo dispositivo. Art. 1º: "Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre crime resultante de quadrilha ou

bando" (BRASIL, 1995).

Nesse ponto a Lei Ordinária 9.034/95 foi infeliz, por não ter apresentado um conceito autônomo de crime organizado. Isso porque, como é sabido, nem todas as quadrilhas e bandos que cometem crimes os fazem de forma organizada e estruturada, descaracterizando-se do crime organizado. Ao que tudo indica, a intenção do legislador foi de criar uma modalidade de crime, quer seja organização criminosa, deixando ao intérprete o dever de fixar as demais características da organização criminosa.

Como afirma Luiz Flávio Gomes (1997, p. 89): "Aliás, a partir do art. 2º, a Lei 9.034/95 só tem sentido se entendermos que o legislador efetivamente criou essa nova modalidade criminosa".

O artigo 2º da Lei supracitada dispõe que "em qualquer fase da persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além do já previsto na Lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas".

De qualquer modo, necessário se faz suprir essa dificuldade de conceituação emanada da Lei 9.034/95, o que não permite que se faça interpretando tão somente os dois primeiros artigos isoladamente. Explica Luiz Flávio Gomes:

É da interpretação conjugada de tais dispositivos que poderemos delimitar o objetivo da Lei, isso porque não é nenhuma quadrilha ou bando que configura a organização criminosa explicada no art. 2º. A Lei foi feita para 'combate' o crime organizado (a criminalidade sofisticada), não a quadrilha ou bando (que entrega o amplo conceito de criminalidade sofisticada). Os meios operacionais (investigatórios e probatórios) foram pensados para o controle do crime organizado, não da simples quadrilha ou bando. Isso está explícito no título da Lei, onde se lê: Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas (GOMES, 1997, p. 91).

Disso se conclui que os crimes resultantes de quadrilha ou bando, quando em concurso material, devem ser aplicadas as regras emanadas da Lei 9.034/95, o que é expressamente tipificado no art. 288 do Código Penal: "Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes" (BRASIL 1940).

Por fim, com a publicação da Lei 10.217 de 12 de abril de 2001, a alteração dos

dispositivos da Lei 9.034/95, acabou por eliminar a eficácia de inúmeros dispositivos legais contidos na Lei 9.034/95.

2.2 A LEI 10.217/01 E O CRIME ORGANIZADO

Em abril de 2001 ingressou no ordenamento jurídico brasileiro a Lei 10.217, modificando os artigos 1º e 2º da Lei 9.034/95, passando o art. 1º deste dispositivo a vigorar com o seguinte texto: “Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo” (BRASIL, 2001).

Tem-se que a própria Lei trouxe a incidência de associação criminosa, e ainda a diferença entre quadrilha ou bando das organizações criminosas, o que não aconteceu na Lei anterior.

Contudo, a partir da Lei 10.217/01, três foram os fenômenos que passaram a existir distintamente, a quadrilha ou bando, associações criminosas e organizações criminosas. Os dois primeiros fenômenos já estão conceituados no nosso ordenamento jurídico, porém a grande dificuldade relaciona-se às organizações criminosas, fazendo com que a Lei 9.034/95 perca a sua eficácia.

Na verdade, para o crime de quadrilha ou bando, necessário se faz o concurso de, ao menos, quatro pessoas, excluindo assim de seu conceito, as associações ou organizações criminosas que podem ser exercidas com duas ou três pessoas. A título de exemplo, quadrilha ou bando está tipificado no art. 288 do Código Penal; associação criminosa, na Lei de Tóxicos, artigos 14; art. 18, III; entre outros, conforme entendimento de Soliane Malagueta (2007).

Contudo, a organização criminosa continua não tipificada no ordenamento jurídico, fazendo com que, juridicamente, continuemos sem saber do que se trata. Tratando-se, portanto, de um conceito vago, totalmente aberto.

3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional surge como encarceramento penal, separando o indivíduo da sociedade, para, durante o tempo de reclusão, ressocializá-lo. O desafio de promover a ressocialização através da técnica do isolamento vem sendo objeto de debates por causa da ineficácia que vem sendo demonstrada.

A primeira prisão brasileira foi a Casa de Correição da Corte, inaugurada em 1850, hoje conhecida como Complexo Frei Caneca, localizada no Estado do Rio de Janeiro, cuja técnica punitiva consistia na reabilitação do preso, através do trabalho,

conforme entendimento de Soliane Malagueta (2007):

Os presos trabalhavam durante o dia, ficando isolados no período noturno, sob vigilância absoluta. O trabalho que realizavam durante o dia era tido como indispensável para sua nova formação, proporcionando-lhes a possibilidade de adquirir bons hábitos sem, entretanto, receber qualquer tipo de remuneração. Tal isolamento visava a romper o vínculo do infrator com o crime, dando a ele a possibilidade de refletir sobre seu ato (MALAGUETA, 2007, p.43).

Esse modelo de isolamento, conhecido como silêncio absoluto, não alcançou o objetivo desejado, uma vez que esse sistema se tendeu aos preceitos desejados, pois destinava-se somente a pequenas delinquências, que eram mais frequentes nas classes mais pobres.

Desde o ano de 1784 o Estado de São Paulo, tem a Cadeia de São Paulo, localizada no largo de São Gonçalo, hoje Praça João Mendes. Somente em 1852, é que surge a Casa de Correição, localizada na Avenida Tiradentes, onde os condenados obedeciam ao critério de individualização da pena. Com o aumento de presos, em 1920 é inaugurada a Penitenciária do Estado de São Paulo, cujo projeto foi de Ramos de Azevedo, com capacidade de abrigar 1.200 presos, dispondo, dentre outras coisas, de oficinas de trabalho, celas individuais, iluminação natural no centro do prédio. Foi a partir da década de 1950 que se dá a criação, no Brasil, de inúmeras penitenciárias. Ainda na década de 50 tem-se a criação dos Institutos Penais Agrícolas, onde os detentos trabalham ao ar livre, não sendo aceitos por parte da sociedade, por não aceitar essa forma de punição (MALAGUETA, 2007, p.43).

É, como afirma Antonio Luiz Paixão (1987, p. 20): “a prisão moderna é, antes de tudo, uma ‘empresa de modificação de indivíduos’ que operacionaliza a racionalização de justiça penal”.

Embora o objetivo do sistema prisional seja promover a ressocialização do infrator, durante o período de seu apenamento, hoje os resultados apresentados, revelam que ele se tornou um “depósito” de infratores sem ter, praticamente, nenhuma chance de ressocialização.

3.1 O SISTEMA PRISIONAL DE RONDÔNIA

De acordo com as autoras Patrícia Vasconcellos e Camila Felici (2020) o sistema prisional do Estado de Rondônia possui um crescimento relativo de pessoas privadas de liberdades, que acarreta na lotação nos sistemas prisionais, tendo em vista as unidades prisionais não possuem capacidade para acolher tantos presidiários, neste sentido, vejamos a seguir:

Em 2017, a capacidade de lotação das unidades prisionais do Estado estavam aproximadamente 80% além do previsto (Infopen, 2017). O quadro nacional também demonstra que houve mais pessoas conduzidas a prisão do que o número de vagas criadas. Assim, comparando-se os dados de 2015 e de 2017, a superlotação aumentou de 65,8% para 69,2% (Infopen, 2017). Em Rondônia, a população carcerária, no ano de 2017, era de 11.427 reeducandos, contabilizando todos os regimes de cumprimento de pena – fechado, provisório, semiaberto e aberto. Dentro do cárcere são 8.226 pessoas privadas de liberdade para um quantitativo de 5.496 vagas, gerando um déficit de 2.730 vagas. Quanto aos monitorados eletronicamente em cumprimento de pena em casa, o número total alcança 924 reeducandos (VASCONCELLOS; FELICI, 2020, p.43).

Mesmo com as rebeliões ocorridas em 2002 e 2004, na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, conhecida como “Urso Branco”. Ainda que o cenário de superlotação das unidades seja o fator central do qual decorre a violação de direitos das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, é certo que ele não pode ser visto, de forma simplista, como a única causa dos problemas carcerários, conforme mencionado por Camila Serrano Giunchetti (2010).

A análise do cenário estadual revela outros fatores como a qualidade dos serviços penais, a gestão pública e a infraestrutura. Inclusive, o Estado brasileiro admite na petição enviada à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) com data de 22 de abril de 2003 que, de fato, o Presídio “Urso Branco” encontrava-se superlotado, sem condições de segurança, com situação de grave insalubridade, insuficiência de assistência médica e que havia alta ociosidade entre as pessoas privadas de liberdade. Após as duas citadas rebeliões, duas organizações não governamentais, a Comissão de Justiça e Paz de Porto Velho (CJP) e o Centro de Justiça Global (JG) apresentaram petições para a Comissão Internacional de Direitos Humanos pleiteando que esta solicitasse ao Estado brasileiro medidas urgentes para a

proteção dos presos (GIUNCHETTI, 2010, p.52).

Posteriormente a esses fatos, a gestão prisional em Rondônia, mesmo com poucos recursos financeiros passou a investir na unidade prisional, de acordo com as recomendações recebidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, através da Resolução de 21 de setembro de 2005, bem como na construção de mais unidades pelo Estado para amenizar os problemas com a superpopulação e gestão. Nesse sentido vemos a seguir a quantidade de estabelecimentos penais em Rondônia:

Segundo dados do Infopen de 2007, Rondônia possuía 29 estabelecimentos penais, sendo 16 penitenciárias (15 masculinas e 1 feminina), uma colônia agrícola, industrial ou similar e 12 cadeias públicas. De acordo com o plano diretor do sistema penitenciário do Estado de Rondônia havia meta de ampliação do número de vagas. A capacidade de vagas no sistema penitenciário, em janeiro de 2008, era de 3.174 vagas, sendo 2.500 o regime fechado, 430 no semi-aberto e 244 no aberto. Contudo, o déficit de vagas totalizava 2.594, no mesmo período, considerando todos os regimes de pena (SEJUS, 2007, p.01).

Em reportagem disponibilizada pela Ordem dos Advogados da Seccional de Rondônia, o representante da Comissão de Prerrogativas de Rolim de Moura, em debate sobre o processo de regionalização da execução penal na Comarca de Rolim de Moura afirma que:

Trata-se de uma política totalmente equivocada, até porque os melhores índices de ressocialização ocorrem em pequenas unidades prisionais, onde os presos estão próximos aos seus familiares e até para os próprios agentes penitenciários é muito difícil, pois fizeram concurso para trabalhar naquela unidade e eles são deslocados para outras, o que causa transtornos (SEJUS, 2007, p.01).

Com esse novo cenário, passa-se a analisar a problemática com o enfoque do princípio da dignidade da pessoa humana como garantia de direitos fundamentais básicos aos apenados, principalmente no que diz respeito ao direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes com os genitores, privados do direito de liberdade, pois estes, devem ser criados e educados no seio de sua família, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988.

3.2 O SISTEMA PRISIONAL EM PORTO VELHO-RO

O gerenciamento do sistema prisional no Estado de Rondônia é responsabilidade da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, anteriormente denominada por Secretária de Estado de Administração Penitenciária – SEAPEN, alterada pela Lei Complementar nº 412 (BRASIL, 2007).

A Gerência de Reinserção Social – GERES, instituída em 2015, parte pertencente a Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia (SEJUS, 2019), atua na intenção de proporcionar meios para o efetivo cumprimento acerca das disposições legais na esfera da execução penal, neste sentido, assegurar as condições necessárias de assistência e promoção ao apenado, para sua reinserção social.

Ademais, a Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia administra atualmente 12 (doze) estabelecimentos penais no município de Porto Velho, conforme demonstrativo do referido da INFOPEN da quinzena de maio deste ano, vejamos a seguir o quantitativo de presos em cada estabelecimento prisional, os quais totalizam em 7.413 (sete mil e quatrocentos e treze) presos:

Imagem 1: Quantitativo de presos por unidade prisional em Porto Velho em maio de 2022.

QUANTITATIVO DE PRESOS POR UNIDADE PRISIONAL				
QTE	REG	COMARCA	UNIDADE PRISIONAL	TOTAL GERAL
1	1	PORTO VELHO	PENITENCIÁRIA ESTADUAL JORGE THIAGO AGUIAR AFONSO	638
2	1	PORTO VELHO	CASA DE DETENÇÃO DR. JOSÉ MÁRIO ALVES DA SILVA (URSO BRANCO)	472
3	1	PORTO VELHO	PENITENCIÁRIA ESTADUAL EDIVAN MARIANO ROSENDO - (PANDA)	524
4	1	PORTO VELHO	PENITENCIÁRIA DE MÉDIO PORTE - (ANTIGO ÊNIO)	341
5	1	PORTO VELHO	CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO SUELY MARIA MENDONÇA (PENFEN e PEFFEM UNIFICADAS)	120
6	1	PORTO VELHO	COLÔNIA AGRÍCOLA PENAL ÊNIO DOS SANTOS PINHEIRO - (CAPEP)	320
7	1	PORTO VELHO	UNIDADE DE INTERNAÇÃO MASCULINA MEDIDAS DE SEGURANÇA	20
8	1	PORTO VELHO	CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO VALE DO GUAPORÉ (CRVG)	162
9	1	PORTO VELHO	UNIDADE DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - UMESP (CAPITAL)	1366
10	1	PORTO VELHO	UNIDADE SEMIABERTO E ABERTO FEMININO E ALBERGUE MASCULINO - USAFAM	2852
11	1	PORTO VELHO	PENITENCIÁRIA ESTADUAL ARUANA	210
12	1	PORTO VELHO	PENITENCIÁRIA ESTADUAL MILTON SOARES DE CARVALHO (470)	388

Fonte: INFOPEN, 2022.

A superlotação é um dos maiores problemas presentes no sistema prisional do Estado, o alto número de apenados e a falta de vagas e espaço nas celas, tendo em vista que grande parte dos que ali se encontram são reincidentes. O aglomerado de pessoas torna-se situação facilitadora para a proliferação de doenças e violência entre os detentos.

Nesse sentido, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “a capacidade das unidades estaduais é para receber 5.804 presos. Como atualmente a

população carcerária é de 10.179 pessoas, a superlotação corresponde a 75,4% no Estado de Rondônia” (G1/RO, 2021).

Desta forma, os desafios presentes no meio carcerário, estão muito além da superlotação, são consequências do abandono e descaso existente, o combate a esses desafios acarreta em métodos para evitar a reincidência na criminalidade, não somente no âmbito municipal.

Portanto, a fazer jus aos princípios elencados na Constituição Federal de proporcionar recursos e meios para a eficácia da ressocialização, bem como resguardar o direito da dignidade humana, trazendo com si resultados satisfatórios na reincidência criminal. Ademais, a fim de proporcionar meios para combater o crescimento da criminalidade e por consequência o aumento da população carcerária, em 1999 ocorreu a implementação do programa Pintando a Liberdade no Estado de Rondônia (SEJUS, 2019).

3.3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL DE 1984 E OS DIREITOS DOS APENADOS

A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 tem como objetivo garantir ao sentenciado os direitos e deveres previstos por esta norma especial, sendo esta aplicada aos presos condenados, provisórios e internados, Lei de Execução Penal é taxativa conforme o art. 1º - “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

É importante observar que ao condenado o único direito que foi restringido, foi o direito à liberdade, portanto ao sentenciado devem-se garantir todas os seus direitos não atingidos pela sentença, assim dispõe a lei de execução penal em seu art. 3º “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984).

A Lei de Execução Penal, disciplina sobre a classificação dos presos a partir do seu ingresso no sistema prisional conforme o art. 5º: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal” (BRASIL, 1984).

A Lei de Execução Penal em seu art. 6º: “A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizado da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório”. A classificação tem por objetivo escolher o estabelecimento prisional, os programas que propiciem sua ressocialização (BRASIL, 1984).

A comissão tratada nos artigos 5 a 8 da Lei de Execução Penal, será composta por servidores do quadro efetivo do sistema prisional, e serão responsáveis por elaborar o programa de individualização e acompanhar o condenado durante o cumprimento de pena, assim dispõe em seu artigo 7º:

A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1(um) psiquiatra, 1(um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade (BRASIL, 1984).

O Estado é responsável principal no processo de ressocialização, este tem o dever de garantir ao preso e ao internado toda a assistência que se fizer necessária, para que dessa forma possa garantir o mínimo de dignidade ao recluso e buscando reduzir-lhe o peso do encarceramento, assim preconiza o art.10 da Lei de Execução Penal; "Art. 10 – Assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único – A assistência estende-se ao egresso" (BRASIL, 1984).

São assistências conforme a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), expressa em seu art. 11: "A assistência será: material; jurídica; educacional; social e religiosa". A assistência à saúde do preso ou do internado visa à prevenção e cura, devendo ser disponibilizado atendimento médico, farmacêutico e odontológico. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados, que não podem constituir advogado por falta de recursos financeiros. A assistência educacional deverá proporcionar uma instrução escolar e formação profissional ao preso e ao internado. A assistência social tem o intuito de preparar o preso e o internado para o retorno à sociedade.

A assistência religiosa garante aos presos e aos internados a liberdade de culto, como também a opção pela não participação, devendo o estabelecimento prisional ofertar local adequado para a atividade religiosa. A religião sempre esteve presente na vida dos homens e não seria razoável no momento da suspensão de sua liberdade, também privá-lo de sua religiosidade.

Tendo em vista que, os presos passam um longo período dentro de suas celas em regra sempre superlotadas e praticam poucas atividades, a possibilidade de eles participarem de um culto religioso e interagir com outras pessoas ainda que por pouco tempo, provavelmente o estresse causado pelo enclausuramento será amenizado por esse momento de interação.

4 DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

As organizações criminosas adentram nos presídios do país, sem dúvida essa problemática no sistema prisional do país contribui sobremaneira no diz respeito ao crescente número de envolvimento de indivíduos dentro do sistema prisional com esses grupos.

É justamente nesse ponto vulnerável e aproveitando-se da situação, que esses jovens são recrutados pelas organizações criminosas. Indivíduos que muitas vezes cometem pequenos delitos, e ao se tornarem ingressos do sistema prisional transformam-se em criminosos de alta periculosidade, que por sua vez quando saem dos presídios envolvem-se em mais crimes.

Quando esses indivíduos saem do sistema carcerário não podem em hipótese alguma deixar de cumprir as ordens dessas organizações, pois saem com uma dívida a pagar, muitas organizações criminosas pagam até advogados para defender esses indivíduos, como a grande maioria são pobres ao ponto de muitos deles não terem condições financeiras de seus familiares os visitar, conforme entendimento de André Torres (SOUZA, 2019).

As organizações criminosas ajudam a bancar advogados, doação de cestas básicas e pagamento de viagens a familiares que moram longe por exemplo. É justamente onde os líderes dessas organizações criminosas atuam, para envolver esses ingressos do sistema prisional, aos seus grupos.

Segundo afirma Lacerda:

Na imensa maioria dos presídios, quem dita as regras de convivência entre os detentos são as organizações e não o poder público, como era de se esperar. Tal como acontece na esfera corporativa, com empresas de pequeno, médio e grande porte, as organizações têm suas particularidades. (LACERDA 2017, p. 04).

O problema, sem dúvida, é complexo e a solução para tal não é fácil, pois de certa forma por trás dos fatos, existe um contexto: socioeconômico, psicológico e antropológico, no que diz respeito ao envolvimento desses indivíduos com o mundo do crime, e, conseqüentemente com as organizações criminosas.

Pode-se mencionar vários fatores pelos quais contribui-se para o ingresso dessas organizações criminosas dentro do sistema prisional, no entanto não podemos e não devemos deixar de responsabilizar o papel do Estado na sua política frívola, no que concerne a sua responsabilização da política carcerária no país.

Lacerda (2017) afirma que o sistema prisional acaba retroalimentando os batalhões que lutam numa guerra em que as organizações criminosas são um resultado óbvio da expansão maciça do aparato prisional, conjugado com a crescente degradação e violação de direitos nesses ambientes.

O sistema jurídico brasileiro é fundamentado no positivismo jurídico. A sensação de insegurança nos últimos anos vem assustando a população brasileira, pois sabe-se que o Estado tem se omitido quanto ao que se refere a questão do combate a esses grupos criminosos que crescem a cada dia dentro do sistema prisional.

4.1 DA NECESSIDADE DO CONTROLE DOS PRESÍDIOS PELO ESTADO

Entre estudiosos e sociólogos há quem afirme que o Estado brasileiro nunca esteve no controle dos presídios nacionais, dada a sua omissão às necessidades do cárcere desde sempre. De fato, a ausência histórica e sistemática do Estado nos presídios brasileiros resta evidenciada pelos resultados da CPI do Congresso Nacional sobre o sistema carcerário realizada em 1976, cujos resultados já apontavam superlotação, maus-tratos, falta de trabalho e de especialização do sistema penitenciário, problemas estes que não foram resolvidos e só se avolumaram com o decorrer dos anos, fortalecendo e legitimando o poder das organizações, conforme entendimento de Vanessa Galvão (HERCULANO, 2020).

As inúmeras ramificações das organizações para fora do cárcere abrangem quase todo o território nacional com conexões internacionais nos principais países produtores de cocaína na América do Sul.

A verdade é que hoje o combate a uma organização criminosa fora das cadeias requer, necessariamente, que se acabe com o seu poder quase absoluto dentro do cárcere.

É certo que a existência de organizações criminosas não é exclusividade brasileira, existindo diversas outras espalhadas pelo mundo, mesmo nos países mais desenvolvidos, podendo citar como exemplo o Cartel de Medellín, na Colômbia; a Ndrangheta e Camorra, na Itália; Yakuza, no Japão; Los Zetas, no México; A Bratva, na Rússia; e o Cartel de Sinaloa, no México. Não obstante, o surgimento das organizações dentro do sistema penitenciário é exclusividade brasileira. Lá fora a organização criminosa nasce nas ruas. Aqui, nasce nos presídios que potencializam a rede de contatos e fortalece as relações pessoais dos seus integrantes, funcionando como um motor de um ciclo evolutivo de atividades criminosas no país (HERCULANO, 2020,

p.23).

Ora, a construção de presídios seguros e bem estruturados, onde efetivamente são respeitados os direitos humanos dos internos e garantida a ressocialização, é uma medida eficaz para inibir as organizações criminosas e, conseqüentemente, beneficiar toda a sociedade com a redução da violência urbana.

Com a terceira maior população carcerária do mundo, perdendo apenas para os EUA e a China, conforme os últimos números divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), referentes a junho de 2016, o país precisa de ações planejadas, estratégicas eficientes, ideias e práticas inovadoras para mudar essa preocupante realidade, conforme entendimento de Vanessa Galvão (HERCULANO, 2020).

As autoridades públicas precisam sair do estado de letargia em que se encontram e provocar a deliberação política e social sobre a matéria. Aguardar a tragédia para anunciar pacotes de medidas emergenciais, construção de presídios e endurecimento das penas tem se mostrado desastroso e ineficaz, porque são medidas paliativas que não tratam a raiz do problema. Definitivamente a situação é gravíssima, tanto que se pode afirmar que o Brasil deixou de assistir a rebeliões provocadas como reação à precariedade das condições de encarceramento, como as que ocorreram na década de 80 e culminaram com o massacre do Carandiru, e passou a assistir a rebeliões orquestradas pelas organizações criminosas que reinam diante da incapacidade e omissão do Estado em gerenciar o sistema prisional brasileiro (HERCULANO, 2020, p.62).

De todas as medidas necessárias e urgentes, o oferecimento de condições mínimas de sobrevivência aos internos é uma excelente sugestão. O Estado precisa garantir, efetivamente, a vida dos presos dentro dos estabelecimentos penais para que o interno tenha opções de escolha e condições de ressocialização. Fala-se, aqui, da proteção do mínimo existencial do direito fundamental de respeito a integridade física e moral núcleo essencial intangível a ser assegurado, independentemente de condições adversas, limites financeiros ou colisão com outros direitos fundamentais.

Nesse sentido, Ricardo Lobo Torres, menciona sobre o direito ao mínimo existencial, que:

Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da

liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados. O mínimo existencial não tem dicção constitucional própria. Deve-se procurá-lo na ideia de liberdade, nos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade, do devido processo legal e da livre iniciativa, na Declaração dos Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão (TORRES, 2009, p. 30).

Portanto, é necessário aprimorar não apenas a estrutura dos presídios, mas também a estruturação de todos os órgãos de segurança pública para que os casos possam ser eficientemente investigados e que os processos possam ser analisados com maior celeridade. É urgente o aperfeiçoamento das operações de inteligência, intervenção e integração dos agentes de segurança e a modernização do sistema penal e de execução penal para que toda essa realidade seja transformada, conforme entendimento de Vanessa Galvão (HERCULANO, 2020).

A liberação desordenada de toda essa massa carcerária excedente, como defendem alguns estudiosos, sem a devida contraprestação do Estado no reforço do sistema de segurança pública como um todo, mostrasse equivocada. Não devemos esquecer que essas pessoas estão presas pelo cometimento de crimes graves, e devolvê-las precocemente à sociedade gerará outros três efeitos indesejados, que são o descrédito das instituições, a certeza do incremento da sensação de impunidade e a reiteração de atos criminosos graves.

O Estado precisa investir em mais qualificação nas investigações para que elas avancem contra os líderes das organizações criminosas e não resultem somente na prisão de intermediários e traficantes da ponta da organização. Não é soltando em massa que vamos resolver o problema.

Há um conjunto de condutas necessárias que perpassam pela imprescindível estruturação e qualificação dos órgãos de segurança pública; melhoria nas condições dos presídios e a efetivação dos direitos humanos dos internos. É necessário, também, que a sociedade entenda que o combate à criminalidade e a insegurança pública implicam, necessariamente, a preocupação com a tutela das condições dignas do encarceramento, conforme entendimento de Vanessa Galvão (HERCULANO, 2020).

Pois enquanto a opinião pública mostrar-se contrária, os poderes políticos não irão, por si sós, tomar a iniciativa de enfrentar o problema, em face, principalmente, do pouco prestígio popular sobre a matéria. A experiência mostrou que a violência contra os presos se reflete do lado de fora. Estudar as prisões e tudo o que ocorre lá dentro

hoje é imprescindível para compreendermos como as atividades criminosas e o crime organizado estão se estruturando e articulando.

Tudo o que acontece nos presídios interessa a todos nós, mas a percepção da população sobre o sistema penitenciário nacional ainda está muito aquém da realidade, marcada, principalmente, pelo preconceito e desconhecimento da necessidade de se garantir o direito fundamental ao respeito e a integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX e § 1º), e isso precisa mudar.

4.2 DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO EM PORTO VELHO

O objetivo da ressocialização é garantir ao preso a assistência necessária para que possa acontecer sua reinserção na sociedade, o acompanhamento familiar de maneira a entender as circunstâncias que o levou para a delinquência, adentrando assim possibilidades para reintegrá-lo à vida em liberdade, fator esse que depende de vários complementos, seja a vontade do apenado, o apoio estatal, o apoio da família ou da sociedade. Nesse sentido, Rogério Greco diz:

(...) o Estado, quando faz valer o seu *iuspuniendi*, deve preservar as condições mínimas de dignidade da pessoa humana. O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de tratá-lo como um animal. Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá (GRECO, 2015. p. 127).

O Estado deve atender todos os requisitos existentes voltados para o apenado, o sistema carcerário e a sociedade, pois o intuito é buscar a efetivação dos direitos assegurados pela legislação. Desta forma, para este estudo compreende-se como ressocialização uma forma de inserção do preso na sociedade, ou seja, é a possibilidade para que o preso possa ser reinserido novamente à sociedade para conviver e participar da vida social.

No município de Porto Velho, assim como no Estado de Rondônia observou-se o incentivo da Secretaria do Estado da Justiça, em parceria com a Secretaria Estadual de Educação, investindo no trabalho de ressocialização, educação e acolhimento, como possibilidade de levar ao apenado, condições para que ele retorne a sociedade (SEJUS, 2019).

Os trabalhos de ressocialização encontram-se espalhados por todo o território do Estado de Rondônia. Conforme informações da Secretaria do Estado de Justiça, em três anos, levando em conta sua oferta desde 2017, houve um grande aumento no

número de reeducando em trabalhos remunerados, aumentando de 750 para 2.550 reeducandos, esses que são solicitados por órgãos públicos e instituições diversas para diferentes atividades (SEJUS, 2019).

Através da mão de obra desses apenados já foram realizadas limpezas em trechos da litorina da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, a Igrejinha e a Vila Candelária, no município de Porto Velho, trabalhos de conservação e roçagem nas áreas da Fazenda Futuro, local esse onde é realizado a cultura do café colonial, bananeiras, etc. (SEJUS, 2019).

É a partir desta concepção que é possível perceber que não há como separar estes institutos, ambos se completam e buscam de modo igualitário proporcionar a execução do cumprimento da pena de forma digna e conforme preceitua legislação, para que ao fim do cumprimento de sua pena não retornem ao sistema penitenciário.

Neste sentido, deve-se destacar atividade exercida pelo apenado, o qual o levará a busca de valores morais e bens materiais, pois o oferecimento de cursos profissionalizantes acaba com um problema cultural e outro profissional, pois temos a concepção de que a pessoa não possuía uma formação e por não haver outra saída, elas foram para criminalidade, conforme entendimento de Jeferson Vieira (CALMON, 2020).

Com o propósito de que o trabalho surge para recuperar a dignidade humana do apenado, de forma a agregar formação, entre seus familiares e aqueles profissionais com quem conviverão.

No entendimento de Jeferson Vieira:

No entanto, não só o trabalho ajudará o apenado em uma ressocialização, mas também os estudos e uma profissionalização, pois quando esse apenado voltar a conviver em sociedade, ele poderá dar continuidade aos seus estudos e poderá dar início a sua nova profissão, pois de acordo com o levantamento realizado no ano de 1996 pela Pastoral Carcerária no Brasil, cerca de 87% (oitenta e sete por cento) dos apenados brasileiros não possuíam o 1º grau completo, o que leva a sociedade a pensar que todos os apenados são analfabetos (CALMON, 2020, p.01).

Como mencionado anteriormente, verificou-se que é essencial que a ressocialização realizada através de estudos, da formação profissionalizante e do trabalho, em junção com a assistência e a saúde, para a reintegração do apenado a

sociedade, de forma a se adequar as regras e voltar a conviver em harmonia novamente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verificou a situação do sistema prisional brasileiro com o surgimento das organizações criminosas que se mostram cada vez mais articuladas no território nacional.

Frise-se que essas organizações criminosas funcionam como uma espécie de Estado paralelo. Percebe-se a grande dificuldade do Estado em conter o imenso avanço que as organizações criminosas vêm tendo no país, quanto mais o Estado prende e se incham os presídios, menor é o poder de controle do Estado, a consequência disso é o domínio das organizações no sistema carcerário do país.

Além disso, também ficou evidente, a necessidade de que a sociedade entenda a importância da matéria, e não apenas apoie, mas cobre as medidas necessárias para garantir as condições dignas do encarceramento como forma de combate à força das organizações criminosas. Só assim o Brasil vencerá o caos do sistema prisional brasileiro e poderá deixar de ser agente permanente de violação de direitos fundamentais e descumpridor das obrigações internacionais firmadas.

A ressocialização é um assunto muito discutido, com o propósito de encontrar uma solução para o caos que se tornaram as penitenciárias. A ressocialização nada mais é que a busca pela recuperação do delinquente, para que este possa retornar sua vida em sociedade.

Além disso, na cidade de Porto Velho a superlotação é um dos maiores problemas presentes no sistema prisional do Estado; a falta de vagas e espaço nas celas. Nesse sentido, fica claro que administração pública ainda deve rever os métodos para se evitar a superlotação nos presídios, bem como a aplicação de estudos de formação profissionalizante e de trabalho, em junção com a assistência e a saúde para que seja aplicado as medidas ressocializadoras de forma eficaz na cidade de Porto Velho.

Portanto, com a aplicabilidade das medidas ressocializadora, será possível a reintegração do apenado à sociedade, de forma a se adequar às regras e voltar a conviver em harmonia novamente. Bem como, garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes com os genitores, privados do direito de liberdade, como forma de aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana aos apenados. Além disso, proporcionar meios para combater o crescimento da criminalidade e por consequência o aumento da população carcerária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-Lei/del2848.htm. Acesso em: 03 mai. 2022.

_____. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Senado, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 set. 2020.

_____. **Lei Complementar nº 412, de 28 de dezembro de 2007**. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/norma/3841>. Acesso em: 01 mai. 2022.

_____. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

_____. **Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001**. Altera os arts. 1º e 2º da Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10217.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

CALMON, Jeferson Vieira. **Análise do processo de ressocialização, com foco a reinserção do indivíduo na sociedade**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/analise-processo-ressocialiação-com-foco-a-reinserção-individuo.htm>. Acesso em: 15 abr. 2022.

G1/RO. **Número de presos cai 2,7% em RO, mas presídios seguem com 75% de superlotação em meio à pandemia. 2021**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/05/22/numero-de-presos-cai-27percent-em-ro-mas-presidios-seguem-com-75percent-de-superlotacao-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 13 mai. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. **Crime organizado: enfoques criminológicos, jurídico (Lei 9.034/95) e políticos-criminal**. 2. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Editora RT, 1997.

GIUNCHETTI, Camila Serrano. **Globalização e direitos humanos. Estudo acerca da influência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as Instituições Domésticas: o caso do Presídio “Urso Branco” (RO)**. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília Instituto de Relações Internacionais. Brasília,

2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** / Rogério Greco. 17. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HERCULANO, Vanessa Galvão. **O domínio das organizações criminosas nos presídios brasileiros e o caso da chacina de altamira/PA como reflexo dessa realidade.** 2020. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacsp/article/download/211/184/609>. Acesso em: 10 mai. 2022.

INFOPEN. **Estatísticas do Sistema Penitenciário 2022.** Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/1aQUINZENA-MAIO-2022.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2022.

LACERDA, Ricardo. **Organizações – Um raio X dos grupos que transformaram o crime em uma indústria no Brasil.** Dossiê Super Interessante, 2017

LAVORENTI, Wilson. **Crime organizado na atualidade.** Campinas: Bookseller, 2000.

MALAGUETA, Soliane. **O sistema prisional e o crime organizado.** 2007. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/o%20sistema%20prisional%20e%20o%20crime%20organizado.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

PAIXÃO, Antonio Luiz. **Recuperar ou punir? Como o Estado trata o criminoso.** São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1987.

SEJUS, Secretaria de Estado da Justiça. **Plano Diretor do Sistema Penitenciário de Rondônia.** Relatório da situação atual do sistema penitenciário, 2007. Disponível em: <https://www.mpro.mp.br/documents/10180/580287/Plano+Diretor+Sistema+Penitenc%C3%A1rio+RO.pdf/b9d96f4b-c04f-4177-a931-d6450633e57a>. Acesso em: 22 abr. 2022.

SEJUS/RO. **Pintando a Liberdade, Secretaria de Estado da Justiça, Rondônia, 2019.** Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/sejus/institucional/infopen/infopen-2019/>. Acesso em :12 abr. 2022.

SEJUS/RO. **Secretaria de Justiça abriu mais vagas para reeducandos.** Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/em-tres-anos-secretaria-de-justica-abriu-mais-de-25->

mil-vagas-para-reeducandos-em-orgaos-publicos-e-instituicoes/. Acesso em 22 abr. 2022.

SOUZA, André Torres de. **Facções criminosas nos presídios brasileiros: Dificuldades de Enfrentamento ao Crime Organizado pelo Estado Brasileiro**. 2019. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/2406/1/Artigo%20-%20Andr%c3%a9%20Torres%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2022.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VASCONCELLOS, Patrícia Mara Cabral de; FELICI, Camila Batista. **Rondônia: o princípio da dignidade da pessoa humana e a regionalização dos presídios**. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Rond%C3%B4nia%3A-o-princ%C3%ADpio-da-dignidade-da-pessoa-humana-Vasconcellos-Felici/8f01600d734ee494da155f36de1a295357e34a3c>. Acesso em: 29 abr. 2022.